



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Processo Licitatório nº 081/2023 PMBP

Concorrência Eletrônica nº 007/2023 PMBP

Recorrente: **MERCOLUX**

Recorrida: **Unienergy Instalação e Manutenção Elétrica Ltda.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de obra de urbanização e iluminação pública dos molhes Norte (descida da Av. Getúlio Vargas), Central (descida da Rua Alexandre Guilherme Figueredo) e de 70 metros (em frente à Rua Antônio Quintino Pires), todos localizados na Av. José Temístocles de Macedo, a serem executados em regime de empreitada por preço unitário.

Na sessão de disputa de preços, a Recorrida consagrou-se vencedora com a melhor a proposta para o item 002 – obra de iluminação – no valor de R\$ 1.578.999,99 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) enquanto a Recorrente apresentou proposta no montante de R\$ 1.583.276,82 (um milhão quinhentos e oitenta e três mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

No entanto, na sessão pública ocorrida em 05/10/2023, após análise da documentação de habilitação, a Recorrida restou habilitada pela Agente de Contratação.

Assim, após análise da documentação de habilitação da Recorrida, mesmo com a abertura de diligência, ela foi declarada habilitada.

Recurso interposto pela Recorrente, sustentando a) nulidade na fase de lances por não ter acesso aos valores ofertados pelos demais licitantes na fase aberta; b) não atendimento ao item 14.1.3, II, do Edital; e c) descumprimento do edital ao não apresentar catálogos dos produtos.

Contrarrazões apresentadas.

Em análise preliminar, a Agente de Contratação decidiu por manter a habilitação da Recorrida.

É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 08:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.neilp65608af2dc2ba>.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

2. FUNDAMENTAÇÃO

O modo de disputa eleito no instrumento convocatório foi o aberto e fechado, onde os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação, conforme 2.3 do Edital.

A plataforma de realização da concorrência eletrônica é o portal de Compras Públicas, de modo que, toda a gestão e funcionamento dos trabalhos é feito por eles, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES, ainda de forma automática, não tendo a Agente de Contratação opção para franquear ou não os valores dos lances.

Como esclarecido pela Agente de Contratação em sua decisão preliminar:

Em razão de ter ofertado a melhor proposta na etapa aberta, foi oportunizado a recorrente e demais licitantes, na fase fechada, ofertar lance oculto, com seu melhor preço, caso assim quisesse.

E assim o fez, a recorrente ofertou lance oculto, no valor de R\$ 1.582.776,00 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil e setecentos e setenta e seis reais), cessando a etapa de lances às 09:07:01, do dia 04/10/2023, momento em que o sistema verifica eventual empate ficto com empresas beneficiadas pela Lei 123/2006.

[...]

A licitante Unienergy detinha os benefícios da Lei 123/2006 e sua proposta no valor de R\$ 1.625.499,76 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) ficou na faixa dos 10% da melhor proposta, caracterizando empate ficto, portanto, se assim quisesse, poderia ofertar um lance de desempate de modo a cobrir a melhor proposta até então. A licitante Unienergy cobriu o lance da recorrente e arrematou o item 002.

Dessa forma, não teria razão para reabrir a etapa de lances, pois o procedimento do sistema seguiu exatamente a IN 73/2022 SEGES e o Edital, respeitando a etapa de lances.

Desta feita, não merece razão a Recorrente neste ponto.

Quanto aos índices contábeis, o balanço apresentado pela Recorrida demonstrou compatibilidade para com os valores exigidos em Edital, ademais, a justificativa analisada pela Agente de Contratação entendeu válido o documento apresentando.

Destaco que a Administração Pública não tem competência/capacidade para em sede de processo licitatório verificar a legalidade dos lançamentos contábeis dos





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

licitantes, tendo em vista que o critério para habilitação é objetivo e previsto em edital, o que ocorreu no presente caso.

Por fim e sem maiores delongas, nem o termo de Referência nem o Edital preveem a obrigatoriedade de apresentação de catálogo como requisito de habilitação, não sendo motivo suficiente para desclassificação da Recorrida.

Aliás, o Edital não tem um fim em si mesmo e, antes, busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, o que está atendimento com os demais documentos, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica.

As decisões do Tribunal de Contas da União que tratam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exacerbado, quando se verificar falha formal:

Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável. 13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública: Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17): “8.4. Das Generalidades (...) 8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.” Edital (Peça 3, p. 27): “14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior: a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo; b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação; c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas. 14.4. 14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” 14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos: [...]. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020).

Por fim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao apreciar recurso que discutia a desclassificação de licitante por excesso de formalismo, em recente decisão, definiu que a proposta mais vantajosa deve prevalecer em face ao desatendimento das exigências formais não essenciais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. **VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE.** CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

"[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos." "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais." "A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]" (RN n. 5001764-68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5025942-74.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-08-2023 – grifou-se).

São por essas razões, que rejeito o recurso interposto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se o presente recurso, pois, tempestivo, para, no mérito, julgá-lo, IMPROCEDENTE, mantendo habilitada a Recorrida.

Remeto esta decisão ao Departamento de Licitações para as publicações de praxe e comunicação aos Licitantes, com a continuidade do certame.

Balneário Piçarras (SC), 21 de novembro de 2023.

ORLI CARLOS FERREIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Obras

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 08:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/65608af2dc2ba>

